



**A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E A RECUSA SANGUÍNEA  
DAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ**

**THE COLLISION OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND THE BLOOD  
REFUSAL OF JEHOVAH'S WITNESSES**

*Laleska Cristina Silva dos Santos<sup>1</sup>*

**RESUMO:** O presente estudo tem como objetivo a análise dos direitos fundamentais em conflito quando se diz respeito à questão da recusa em receber transfusão sanguínea dos adeptos da religião Testemunha de Jeová. Cuida do exame desta questão sob a perspectiva da Teoria dos Direitos Fundamentais do jusfilósofo alemão Robert Alexy, bem como sob a ótica da bioética e da jurisprudência brasileira.

**Palavras-chave:** direitos fundamentais; colisão de direitos fundamentais; direito à vida; direito à liberdade de crença; Testemunhas de Jeová.

**ABSTRACT:** The purpose of this study is to analyze fundamental rights in conflict when it comes to the question of refusing to receive blood transfusions from Jehovah's Witnesses. It deals with the examination of this question from the perspective of the Fundamental Rights Theory of the German philosopher Robert Alexy, as well as from the perspective of bioethics and Brazilian jurisprudence.

**Key words:** fundamental rights; Collision of fundamental rights; Right to life; Right to freedom of belief; Jehovah's Witnesses.

---

<sup>1</sup> Graduanda do 10º semestre do curso de Direito do Centro Universitário Toledo (Araçatuba, SP)

## INTRODUÇÃO

Conhecida popularmente pelo costume de bater de casa em casa com o objetivo de divulgar seus dogmas, os adeptos da religião das Testemunhas de Jeová possuem uma firme postura em recusar a terapia transfusional, mesmo que isso possa causar sua própria morte.

Todavia, surge não só para a área do Direito, mas também para a área da Medicina, um grande problema quando há o risco de morte para o paciente adepto a essa religião. Neste caso, nos defrontamos com uma situação que pode ser esquematizada num verdadeiro triângulo. Num vértice deste triângulo, temos o Estado com o dever de salvaguardar a vida e promover a dignidade do indivíduo. No outro vértice da figura, temos os profissionais da medicina com seus deveres de cumprir seus preceitos éticos e técnicos. E ao final, na ponta do triângulo temos o paciente que defende arduamente seu direito de acreditar e professar uma fé que abrange não só sua vida física, mas também espiritual e moral.

Para a análise deste confronto entre direitos fundamentais, utilizaremos a técnica de ponderação de direitos defendida pelo jusfilósofo alemão Robert Alexy, na qual se deve fazer a análise do caso concreto para que ao final seja realizada uma ponderação entre os direitos envolvidos, de modo que ambos os direitos possam coexistir de forma equilibrada, sem que um prevaleça sobre o outro.

Assim, será vislumbrado à luz da doutrina e da jurisprudência, o que se passa por trás da questão da recusa sanguínea em Testemunhas de Jeová, de modo a demonstrar os direitos envolvidos em questão e expor como primordial objetivo a dissipação do mito e do preconceito que grande parte da sociedade apresenta quando pertinente a esta religião.

### 1. DIREITOS FUNDAMENTAIS

Inúmeras são as denominações que os Direitos Fundamentais vêm recebendo, a título de exemplo eis algumas delas: Direitos Humanos, Direitos Naturais, Direitos Subjetivos e Direitos Individuais. Defendendo a utilização do termo Direitos Fundamentais, José Afonso da Silva (2014, p. 180) preleciona:

Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem, não como o macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana. Direitos fundamentais do homem significam direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos fundamentais. É com esse conteúdo que a expressão direitos fundamentais encabeça o Título II da Constituição, que se completa, como direitos fundamentais da pessoa humana, expressamente no art. 17.

De se concluir, portanto, que os Direitos Fundamentais são os direitos positivados no ordenamento jurídico de um Estado que constituem os direitos básicos advindos da própria natureza de todo ser humano. Consiste na proteção de aspectos intrínsecos e mínimos para a existência digna do indivíduo, como por exemplo a vida, liberdade, moradia, saúde, educação e segurança.

### **1.1 A relação entre os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana**

Mais que um atributo e um direito fundamental de significativa relevância e dimensão, a dignidade da pessoa humana também é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. A dignidade da pessoa humana como fundamento da República está disposta no art. 1º, III da Constituição Federal de 1988, ao lado da soberania, cidadania, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Além de constituir um dos fundamentos do país, a dignidade da pessoa humana é considerada para muitos o núcleo axiológico da Constituição, isto porque este atributo consiste num valor supremo e essencial que sempre deverá ser alcançado. Nos dizeres de Moacyr Miguel de Oliveira na obra conjunta A Corte Interamericana de Direitos Humanos: “A proteção da vida humana é o núcleo de proteção e a razão de existir do direito” (2013, p. 30).

Outrossim, o renomado constitucionalista e ministro da Suprema Corte, Luís Roberto Barroso, traz uma das mais sábias explicações no que diz respeito à dignidade humana, de acordo com a grande dificuldade de conceituação da expressão (BARROSO, 2010):

[...] Tais considerações não minimizam a circunstância de que se trata de uma ideia polissêmica, que funciona, de certa maneira, como um espelho: cada um nela projeta a sua própria imagem de dignidade. E, muito embora não seja possível nem desejável reduzi-la a um conceito fechado e plenamente determinado, não se pode escapar da necessidade de lhe atribuir sentidos mínimos. Onde não há consenso, impõem-se escolhas justificadas e convenções terminológicas.

Segue ainda o jurista (BARROSO, 2010):

Na sua expressão mais essencial, a dignidade exige que toda pessoa seja tratada como um fim em si mesma, consoante uma das enunciações do imperativo categórico kantiano. A vida de qualquer ser humano tem um valor intrínseco. Ninguém existe no mundo para atender os propósitos de outra pessoa ou para servir a metas coletivas da sociedade. O valor ou princípio da dignidade humana veda, precisamente, essa instrumentalização ou funcionalização de qualquer indivíduo. Outra expressão da dignidade humana é a responsabilidade de cada um por sua própria vida, pela determinação de seus valores e objetivos. Como regra geral, as decisões cruciais na vida de uma pessoa não devem ser impostas por uma vontade externa a ela. No mundo contemporâneo, a dignidade humana tornou-se o centro axiológico dos sistemas jurídicos, fonte dos direitos materialmente fundamentais.

Tal explicação nos parece a mais feliz, isto porque o termo “dignidade humana” constitui algo extremamente subjetivo e abstrato, onde cada pessoa terá sua forma de enxergar. Afinal, o que pode ser digno para uma pessoa, pode não ser para outra, o que nos remonta à ideia de que cada pessoa terá seu ideal de “dignidade humana” de acordo com suas convicções, valores e crenças que adquiriu por toda a vida.

## **1.2 O direito à vida**

O direito da inviolabilidade à vida é considerado o direito que precede e pressupõe a existência de todos os demais direitos, em razão do fato de que se não há vida, não há o que se falar em ser dotado de direitos. Assim, é necessário que o ser humano exista para que possa dispor de todos os demais direitos. Existindo, este indivíduo passa a possuir o direito à vida, não podendo o Estado ou terceiros impedir o desenvolvimento natural da mesma.

O Estado, alicerçado no fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, deve garantir e proteger o direito a vida de todas as pessoas presentes em seu território, indistintamente, de forma a não permitir que haja qualquer tipo de impedimento ou agressão contra a mesma. É por esta razão que surge determinada

punição para a pessoa que, por exemplo, pratica um homicídio, pois toda conduta capaz de lesar a vida de outrem é repudiada pelo nosso ordenamento jurídico.

### **1.3 O direito à liberdade de crença**

Um dos desdobramentos do direito à liberdade, que também consiste num direito fundamental, é o direito à liberdade de crença que é assegurado no art. 5º, VI da Constituição de 88, juntamente com o direito à liberdade de consciência.

Ao instituir o direito à liberdade de crença como direito fundamental, o Constituinte faz com que o Brasil seja um país não confessional, isto é, um país sem uma religião oficial, de maneira que todos têm o direito de professar sua fé em qualquer que seja sua devoção, ou ainda, não professar fé alguma. Por este motivo, o Estado brasileiro é considerado laico, tendo em vista a sua separação com a Igreja.

Ademais, Alexandre de Moraes (2006, p. 40) defende que “a conquista constitucional da liberdade religiosa é verdadeira consagração de maturidade de um povo”. Segue ainda dizendo que (2006, p.41) “o constrangimento à pessoa humana de forma a renunciar sua fé representa o desrespeito à diversidade democrática de idéias, filosofias e a própria diversidade espiritual”.

## **2. COLISÃO DE DIREITOS**

Uma das características dos direitos fundamentais é a relatividade, pois tanto no exercício desses direitos quanto na interpretação dos mesmos, resta claro o choque entre seus limites.

No que se refere à colisão entre princípios, o jusfilósofo alemão Robert Alexy aponta um critério de ponderação entre os mesmos, de modo que nenhum deles seja extirpado do ordenamento jurídico. Nesse caminho, preceitua o autor (2015, p. 93):

[...] Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido –, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso

é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com o maior peso têm precedência. Conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto as colisões entre princípios – visto que só princípios válidos podem colidir – ocorrem, para além dessa dimensão, na dimensão do peso.

Há que se preponderar, entretanto, que tal precedência na colisão entre esses princípios, não deve ser absoluta, de modo a excluir totalmente o outro princípio. Nessa perspectiva, Alexy explica (2015, p. 95):

Essa relação de tensão não pode ser solucionada com base em uma precedência absoluta de um desses deveres, ou seja, nenhum desses deveres goza, “por si só, de prioridade”. O “conflito” deve, ao contrário, ser resolvido “por meio de um sopesamento entre os interesses conflitantes”. O objetivo desse sopesamento é definir qual dos interesses – que abstratamente estão no mesmo nível – tem maior peso no caso concreto.

Neste mesmo sentido, segue o autor (2015, p. 96):

Essa situação não é resolvida com a declaração de invalidade de um dos princípios e com sua conseqüente eliminação do ordenamento jurídico. Ela tampouco é resolvida por meio da introdução de uma exceção a um dos princípios, que seria considerado, em todos os casos futuros, como uma regra que ou é realizada, ou não é. A solução para essa colisão consiste no estabelecimento de uma relação de precedência condicionada entre os princípios, com base nas circunstâncias do caso concreto. Levando-se em consideração o caso concreto, o estabelecimento de relações de precedências condicionadas consiste na fixação de condições sob as quais um princípio tem precedência em face do outro.

Partindo destes pressupostos, podemos afirmar que as normas constitucionais que preveem os direitos fundamentais da liberdade de crença, direito à vida e dignidade da pessoa humana, são consideradas normas de natureza principiológica. Isso devido a toda fundamentação disposta até agora, bem como à noção básica da estrutura desta espécie de norma, pois como sabido, os princípios contêm uma alta carga valorativa e uma estrutura aberta e flexível. Isto porque ao contrário das normas, os princípios não possuem comandos determinados e não se amoldam diretamente ao caso concreto, justamente devido ao seu caráter geral e abstrato.

Por conseguinte haverá uma forma para solucionar eventual colisão desses direitos, que não será, como entendido, a subsunção. A ponderação é uma forma de solucionar a colisão de princípios na qual se deve analisar o caso concreto e sopesar ambos os direitos em conflitos, de forma a não aniquilar totalmente um deles. Trata-se,

em suma, da tentativa de solucionar o conflito equilibrando e harmonizando ambos os direitos. É geralmente dessa maneira que os conflitos entre direitos fundamentais vêm sendo resolvidos atualmente.

### **3. TESTEMUNHAS DE JEOVÁ**

As Testemunhas de Jeová receberam este nome, pois acreditam que Deus ordenou que homens fiéis dessem testemunho dele para os homens que não o conhecesse. Assim, eles acreditam que possuem a missão de pregar a verdade sobre seu Deus às outras pessoas.

Quanto ao que creem, as Testemunhas de Jeová professam fielmente sua fé na Bíblia, de modo que todas as suas crenças e seus ensinamentos religiosos estão de acordo com as Escrituras, haja vista que para eles a Bíblia é a Palavra de Deus.

Uma das concepções religiosas das Testemunhas de Jeová consiste na nomeação feita por elas mesmas de se intitularem como a verdadeira religião, de forma a afirmarem, inclusive, que a adoração feita por elas é a adoração que Deus aprova. Nesse sentido, o livro *O que a Bíblia Realmente Ensina?* (2015, p. 145) defende:

É importante que adoremos a Jeová do modo que ele aprova. Muitos acham que todas as religiões agradam a Deus, mas a Bíblia não ensina isso. Também não basta apenas afirmar ser cristão. Jesus disse: “Nem todo o que me disser: ‘Senhor, Senhor’, entrará no Reino dos céus, mas apenas aquele que fizer a vontade do meu Pai, que está nos céus.” Portanto, para termos a aprovação de Deus, temos de aprender o que ele exige de nós e pôr isso em prática. Jesus chamou os que não fazem a vontade de Deus de pessoas “que fazem o que é contra a lei”. (Mateus 7:21-23) Como dinheiro falso, a religião falsa não tem valor verdadeiro. Pior ainda, esse tipo de religião é realmente prejudicial.

Por essas e por várias outras de suas diferentes concepções religiosas, é que se pode perceber a literal e peculiar interpretação que as Testemunhas de Jeová fazem com relação a seu Livro Sagrado, qual seja, a Bíblia.

#### **3.1 Os fundamentos para a recusa sanguínea**

Afora os riscos advindos da terapia transfusional, o principal fundamento para a recusa deste tipo de tratamento pelos adeptos a essa religião é pautado justamente por

motivos de convicção religiosa, motivos estes que são expressamente delineados no decorrer do Livro Sagrado que professam, isto é, a Bíblia.

Num sentido biológico, reconhecemos a vitaliciedade do sangue para nossas vidas quando se diz respeito às suas funções de transportar oxigênio pelo corpo, auxiliar no combate às doenças, ajudar a adaptar às mudanças de temperatura do corpo, entre outras de suas missões. Entretanto, para as Testemunhas de Jeová, o Livro Sagrado revela que o sangue significa muito mais que um “complexo líquido biológico” (ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS, 1990, p. 03).

Uma das passagens do texto bíblico que justifica esse posicionamento encontra-se no Livro de Gênesis 9:3-6:

Todo animal que se move e que está vivo pode servir-lhes de alimento. Assim como dei a vocês a vegetação verde, eu lhes dou todos eles. Somente não comam a carne de um animal com seu sangue, que é a sua vida. Além disso, vou exigir uma prestação de contas pelo sangue, a vida, de vocês. Vou exigir de cada animal uma prestação de contas; e vou exigir de cada homem uma prestação de contas pela vida do seu irmão. Quem derramar o sangue do homem, pelo homem será derramado o seu próprio sangue, pois Deus fez o homem à sua imagem.

Outra passagem que fundamenta essa convicção, está no Livro de Levítico 17:10-16:

Se algum homem da casa de Israel ou algum estrangeiro que mora entre vocês comer o sangue de qualquer criatura, eu certamente me voltarei contra aquele que comer o sangue, e o eliminarei dentre seu povo. Pois a vida de uma criatura está no sangue, e eu mesmo o dei a vocês para que façam expiação por si mesmos no altar. Pois é o sangue que faz expiação por meio da vida que está nele. Foi por isso que eu disse aos israelitas: “Nenhum de vocês deve comer sangue, e nenhum estrangeiro que mora entre vocês deve comer sangue.”

Se algum israelita ou algum estrangeiro que mora entre vocês, ao caçar, apanhar um animal selvagem ou uma ave que se pode comer, ele terá de derramar o sangue e cobri-lo com pó. Pois a vida de todo tipo de criatura é seu sangue, porque a vida está no sangue. Por isso eu disse aos israelitas: “Não comam o sangue de nenhuma criatura, porque a vida de todas as criaturas é seu sangue. Quem o comer será eliminado.” Se alguém, quer israelita, quer estrangeiro, comer a carne de um animal que tenha sido encontrado morto ou que tenha sido dilacerado por um animal selvagem, esse homem terá de lavar suas roupas e se banhar em água, e ficará impuro até o anoitecer; então ficará puro. Mas, se ele não as lavar e não se banhar, responderá pelo seu erro.

(Disponível em: <<https://www.jw.org/pt/publicacoes/biblia/nwt/Nomes-e-ordem-dos-livros/Lev%C3%ADtico/17/>>. Acesso em: 15 dez 2016).

Estes são os fundamentos bíblicos que as Testemunhas de Jeová se valem para justificar a recusa a tratamento sanguíneo. Por entenderem ser o sangue o significado da vida e por isso recusá-lo, os adeptos desta religião portam consigo uma declaração onde afirma a recusa ao recebimento de sangue e qualquer de seus componentes, acompanhado de sua própria assinatura. Esta declaração é mais utilizada para demonstrar ao médico quando o paciente encontra-se inconsciente.

Cabe deixar claro que o fato das Testemunhas de Jeová recusarem a terapia transfusional por motivos religiosos, não significa que as mesmas estejam renunciando suas vidas. É importante restar claro que os adeptos a essa religião não recusam todo e qualquer tratamento médico, razão pela qual optam por técnicas alternativas de tratamento quando deparadas com uma transfusão sanguínea.

Todavia, apesar da existência de métodos alternativos, se por acaso houver um estado de urgência e não houver nenhuma forma de suprir eventual necessidade deste tipo de tratamento, as Testemunhas de Jeová insistem em não receber sangue ou qualquer de seus componentes de outra pessoa. Assim, entende-se que em último caso, não restando alternativas, elas entendem por correto a renúncia de suas próprias vidas.

#### 4. A ÉTICA MÉDICA

Uma das funções primordiais do Código de Ética Médica é buscar regulamentar a relação entre médico e paciente, de modo a mantê-la harmônica e em equilíbrio. Porém, com relação à recusa sanguínea das Testemunhas de Jeová, surge o grande conflito na relação médico-paciente, haja vista que, de um lado temos o dever do médico de buscar o melhor para a saúde do paciente, e de outro, temos o paciente se recusando a receber determinado tratamento.

De acordo com o Código de Ética Médica, no capítulo relativo aos Direitos Humanos (CFM, 2010):

É vedado ao médico:

**Art. 22.** Deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte.

**Art. 24.** Deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar, bem como exercer sua autoridade para limitá-lo.

Segue o Código defendendo os direitos do paciente, agora no Capítulo que rege a Relação com pacientes e familiares (CFM, 2010):

É vedado ao médico:

**Art. 31.** Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte.

**Art. 32.** Deixar de usar todos os meios disponíveis de diagnóstico e tratamento, cientificamente reconhecidos e a seu alcance, em favor do paciente.

Diante dos preceitos do Código de Ética Médica vigente, pode-se deduzir através do método interpretativo que é dever do médico buscar todos os meios para salvar a vida do paciente. Para tanto, no caso de recusa a determinado tratamento por motivos pessoais ou religiosos, cabe ao médico observar a existência ou não de iminente perigo de vida do paciente. Isto é, se houver risco de morte, cabe ao médico realizar o tratamento – no caso das Testemunhas de Jeová, a transfusão de sangue - independentemente da vontade do paciente ou de seus responsáveis, todavia, se não houver qualquer risco, cabe ao médico respeitar a vontade do paciente ou de seus responsáveis, e se valer de outros métodos alternativos.

#### **4.1 Os princípios bioéticos**

Bioética indica o estudo que tem como objetivo a reflexão e a discussão de limites e parâmetros sobre os avanços das pesquisas científicas, de acordo com os valores assistidos pela sociedade, isto é, de acordo com a ética e moral de um povo.

Assim como no direito, no estudo da bioética também encontramos alguns princípios que são essenciais e servem de diretrizes para todos os profissionais da área da ciência. No caso em apreço, será dada maior atenção aos princípios da beneficência, do consentimento esclarecido e da autonomia; haja vista que são os princípios de maior importância para a solução de conflitos na relação médico-paciente.

##### **4.1.1 Beneficência**

O princípio bioético da beneficência, como o próprio nome condiz, estabelece a ideia de praticar o bem. O objetivo deste princípio, portanto, é de resplandecer a ideia de

que os médicos devem buscar todas as formas de fazer o bem ao paciente, dentro do possível. Tão importante é a importância deste princípio, que o mesmo está expresso no Código de Ética Médica brasileiro, no capítulo dos Direitos Fundamentais (CFM, 2010): “II - O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional”.

A grande problemática desse princípio está ligada ao fato de que o bem que o médico deseja fazer ao paciente, pode não ser o mesmo que o paciente deseja. Essa é a questão no caso das Testemunhas de Jeová, tendo em vista que as mesmas não aceitam o tratamento sanguíneo, mas o médico, por outro lado, tem o dever de tomar a melhor atitude que promove e protege o bem estar do paciente.

#### 4.1.2 Consentimento Esclarecido

O Consentimento esclarecido ou consentimento informado está intimamente ligado ao princípio da autonomia, e também vem expresso no Capítulo dos Direitos Humanos do Código de Ética Médica (CFM, 2010): *“É vedado ao médico: Art. 22. Deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte”*.

Do mesmo modo, no capítulo que diz respeito ao Ensino e Pesquisa Médica, o referido código prescreve (CFM, 2010):

É vedado ao médico:

**Art. 101.** Deixar de obter do paciente ou de seu representante legal o termo de consentimento livre e esclarecido para a realização de pesquisa envolvendo seres humanos, após as devidas explicações sobre a natureza e as consequências da pesquisa.

No que tange a relação médico-paciente, tal princípio consiste no dever do profissional da saúde de informar e esclarecer o paciente de forma adequada, sobre qualquer prática médica que for realizar e antes mesmo de se realizar. Engloba o direito de o paciente ser informado dos benefícios e os riscos que o tratamento médico pode acarretar, bem como se há alternativas para este tratamento, proporcionando ao enfermo o direito de optar pela forma que mais lhe convém.

### 4.1.3 Autonomia

Como o próprio nome sugere, este princípio consiste no direito do paciente de tomar decisões, de forma livre e não forçada, a respeito de seu tratamento médico. Isso englobará o direito de optar por alternativas de tratamento e até mesmo de recusar o tratamento proposto.

Com relação a este princípio, o Código de Ética Médica prescreve (CFM, 2010): *“É vedado ao médico: Art. 31. Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte”*.

José Roque Junges (1999, p. 42-43) explica:

O enfermo, devido à sua dignidade como sujeito, tem o direito de decidir autonomamente a aceitação ou rejeição do que se quer fazer com ele, seja do ponto de vista do diagnóstico como da terapêutica.

[...]

O princípio da autonomia tem a sua expressão no assim chamado consentimento informado. O direito ao consentimento informado quer proteger e promover a autonomia. A comunicação entre o profissional da saúde e o enfermo deve prevenir a ignorância que leve a uma escolha constringida e deve suprir a falta de informação e compreensão.

O ato de consentimento deve ser genuinamente voluntário e basear-se na revelação adequada das informações. Nesse sentido, engloba elementos de informação e elementos de consentimento. Fazem parte do primeiro a revelação das informações em conformidade com o nível de captação do doente e de sua compreensão adequada; do segundo: o consentimento voluntário e a competência para o consentimento.

Entendemos, portanto, que em caso de risco de morte, o dever do médico de salvar a vida do paciente com uma transfusão sanguínea forçada, não tem o mesmo significado para o próprio paciente. Isso porque, a legislação está levando em consideração somente a idéia de salvar a vida física do enfermo, quando depois disso, sua vida espiritual e sua dignidade estarão completamente abaladas.

Não diz respeito ao médico e nem mesmo ao Estado a opção de aceitar ou não um fundamento religioso para a prática de um tratamento médico. As convicções de uma pessoa pertencem somente a ela, cabendo somente a ela realizar juízos de valores em relação a isso, de acordo com seu livre-arbítrio. Destaca-se, portanto, que uma vez manifestada a vontade de recusa de tratamento médico pelo paciente, deve caber

somente a este a responsabilidade pela decisão, isto é, será dever do próprio paciente assumir a responsabilidade de sua escolha.

O princípio da autonomia é violado quando a decisão do paciente não é levada em consideração. No caso das Testemunhas de Jeová, este princípio é violado quando o paciente recebe a transfusão sanguínea sem a sua concordância. Além do princípio da autonomia, o direito à liberdade de crença; o direito à vida, no sentido espiritual; e o direito à dignidade da pessoa humana, base axiológica do nosso ordenamento jurídico, também são agressivamente desrespeitados neste caso.

## 5. OS PRECEDENTES JUDICIAIS

Mesmo diante de tudo que fora abordado até o presente, o que tem prevalecido na jurisprudência é que o médico deve buscar técnicas alternativas de tratamento quando possível, mas quando isso não for possível e se estiver diante de um caso de perigo de morte, deve-se realizar a transfusão sanguínea ainda que sem a vontade do paciente. O entendimento jurisprudencial predominante, portanto, é o que defende que a o direito à vida se sobressai ao direito à liberdade de crença, independentemente da forma de como será a vida espiritual do paciente depois do tratamento.

Em especial, eis um caso que foi julgado em 02 de setembro de 2014 no HC 268459 SP 2013/0106116-5 no Superior Tribunal de Justiça, a respeito de um caso de uma adolescente de 13 anos de idade que sofria de leucemia grave e faleceu em 1993 por conta da recusa de seus pais em permiti-la receber transfusão sanguínea. Os pais da jovem declararam na época que preferiam vê-la morta a receber o referido tratamento, pois assim ela poderia ir ao “Paraíso”:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. (1) IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL, APRESENTADA DEPOIS DA INTERPOSIÇÃO DE TODOS OS RECURSOS CABÍVEIS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) QUESTÕES DIVERSAS DAQUELAS JÁ ASSENTADAS EM ARESP E RHC POR ESTA CORTE. PATENTE ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) LIBERDADE RELIGIOSA. ÂMBITO DE EXERCÍCIO. BIOÉTICA E BIODIREITO: PRINCÍPIO DA AUTONOMIA. RELEVÂNCIA DO CONSENTIMENTO ATINENTE À SITUAÇÃO DE RISCO DE VIDA DE ADOLESCENTE. DEVER MÉDICO DE INTERVENÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem

depois de interpostos todos os recursos cabíveis, no âmbito infraconstitucional, contra a pronúncia, após ter sido aqui decidido o AResp interposto na mesma causa. Impetração com feições de sucedâneo recursal inominado. 2. Não há ofensa ao quanto assentado por esta Corte, quando da apreciação de agravo em recurso especial e em recurso em habeas corpus, na medida em que são trazidos a debate aspectos distintos dos que outrora cuidados. 3. Na espécie, como já assinalado nos votos vencidos, proferidos na origem, em sede de recurso em sentido estrito e embargos infringentes, tem-se como decisivo, para o desate da responsabilização criminal, a aferição do relevo do consentimento dos pacientes para o advento do resultado tido como delitivo. Em verdade, como inexistem direitos absolutos em nossa ordem constitucional, de igual forma a liberdade religiosa também se sujeita ao concerto axiológico, acomodando-se diante das demais condicionantes valorativas. Desta maneira, no caso em foco, ter-se-ia que aquilatar, a fim de bem se equacionar a expressão penal da conduta dos envolvidos, em que medida teria impacto a manifestação de vontade, religiosamente inspirada, dos pacientes. No juízo de ponderação, o peso dos bens jurídicos, de um lado, a vida e o superior interesse do adolescente, que ainda não teria discernimento suficiente (ao menos em termos legais) para deliberar sobre os rumos de seu tratamento médico, sobrepairam sobre, de outro lado, a convicção religiosa dos pais, que teriam se manifestado contrariamente à transfusão de sangue. Nesse panorama, tem-se como inócua a negativa de concordância para a providência terapêutica, agigantando-se, ademais, a omissão do hospital, que, entendendo que seria imperiosa a intervenção, deveria, independentemente de qualquer posição dos pais, ter avançado pelo tratamento que entendiam ser o imprescindível para evitar a morte. Portanto, não há falar em tipicidade da conduta dos pais que, tendo levado sua filha para o hospital, mostrando que com ela se preocupavam, por convicção religiosa, não ofereceram consentimento para transfusão de sangue - pois, tal manifestação era indiferente para os médicos, que, nesse cenário, tinham o dever de salvar a vida. Contudo, os médicos do hospital, crendo que se tratava de medida indispensável para se evitar a morte, não poderiam privar a adolescente de qualquer procedimento, mas, antes, a eles cumpria avançar no cumprimento de seu dever profissional. 4. Ordem não conhecida, expedido habeas corpus de ofício para, reconhecida a atipicidade do comportamento irrogado, extinguir a ação penal em razão da atipicidade do comportamento irrogado aos pacientes.

Neste caso, a conduta dos pais da jovem foi considerada atípica, haja vista que os julgadores entenderam que a responsabilidade cabia ao médico que tinha o dever de salvar a vida da adolescente independentemente da autorização de seus pais. Este foi um dos casos, senão o caso de maior repercussão no que diz respeito a este tema.

## **CONCLUSÃO**

Com o objetivo de trazer ao presente trabalho uma solução à colisão dos direitos envolvidos no caso da recusa sanguínea dos adeptos da religião Testemunhas de Jeová, optamos por abordar, mais especificamente, a teoria do jusfilósofo Robert Alexy para o caso em questão. Assim, com base em tudo o que foi abordado no presente estudo,

entendemos que quando o direito à liberdade de crença se contrapõe ao direito à vida, devemos ter as seguintes noções:

Se em caso de risco de morte uma Testemunha de Jeová recebe uma transfusão forçada, além da violação dos princípios bioéticos que estudamos, também serão violados o princípio da autonomia; o direito à liberdade de crença; o direito à vida, no sentido espiritual; e o direito à dignidade da pessoa humana, base axiológica do nosso ordenamento jurídico. Ainda que o tratamento salve sua vida, a vida que este paciente passa a ter vai de encontro a todas as suas convicções e ideologias, isto é, todas as motivações que ele tinha de uma vida pautada em princípios religiosos que ele tem o direito de constituir, serão tomados de forma forçada, sem seu consentimento.

Todavia, se uma Testemunha de Jeová recusa uma transfusão sanguínea e esta recusa, que constitui um direito seu, é atendida, a sua dignidade moral, psíquica e religiosa, bem como o seu direito à liberdade de crença serão preservados. Ademais, até mesmo seu direito à vida que engloba a vida espiritual e é amparada pelo princípio da dignidade humana, será preservada. Todavia, em caso de morte, sua vida física não foi resguardada, mas para ele, enquanto vivo, pouco importa as conseqüências que podem se acarretar, pois em sua consciência ele estará bem e feliz cumprindo os dogmas da fé na qual sua vida é pautada.

Ressalta-se que em momento algum defendemos a prevalência do direito à liberdade de crença em detrimento ao direito à vida. Pelo contrário, defendemos a solução de cada caso em particular à luz da teoria da ponderação de Robert Alexy. Tal teoria, portanto, quando encaixada nesta temática, tratarão os direitos em conflito de maneira equiparada, isto é, um não valerá mais que o outro e nenhuma será aniquilado pelo outro, permanecendo ambos no caso concreto.

Por fim, cumpre reforçar o ponto essencial do trabalho, que é demonstrar que as convicções religiosas das Testemunhas de Jeová são amparadas por direitos fundamentais que são garantidos a todos. Acreditar numa religião, por mais que esta possua dogmas bastante peculiares, constitui um direito constitucional de extrema importância, vez que ele está ligado ao que nos torna humanos. É do ser humano basear sua vida em uma crença que o faça se sentir bem, e retirar este direito dele ou agir com preconceito diante destes casos, é “tapar os olhos” para o que ele sente ou pensa e obrigá-lo a viver de outra maneira. Tal prática é extremamente afrontosa a um Estado que se diz Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2015. 669 páginas.

ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS. *Como pode o sangue salvar a sua vida?* Edição brasileira. Cesário Lange/SP: Watch Tower Bible and Tract Society of Pennsylvania, 1990. 31 páginas.

BARROSO, Luís Roberto. *Legitimidade da recusa de transfusão de sangue por Testemunhas de Jeová. Dignidade Humana, Liberdade Religiosa e escolhas existenciais*. 2010. Disponível em: <[http://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/themes/LRB/pdf/testemunhas\\_de\\_jeova.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/themes/LRB/pdf/testemunhas_de_jeova.pdf)>. Acesso em: 13 jan 2017).

BÍBLIA ENSINA. *O que a Bíblia realmente ensina?* Edição de junho de 2015. São Paulo: Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados Cesário Lange, 2015. 223 páginas.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (BRASIL). *Código de ética médica: Resolução CFM nº 1931, de 17 de setembro de 2009 (versão de bolso)*. Brasília: Conselho Federal de Medicina; 2010. Disponível em: <<https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/codigo%20de%20etica%20medica.pdf>>. Acesso em: 02 jan 2016.

JUNGES, José Roque. *Bioética: perspectivas e desafios*. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 1999. 322 páginas. JUS BRASIL. (Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153372740/habeas-corporus-hc-268459-sp-2013-0106116-5?ref=juris-tabs>>. Acesso em 11 jan 2017).

JUS BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Habeas Corpus 268459 SP 2013/0106116-5. Relatora MOURA, Maria Thereza de Assis. Publicado no DJ em 28/10/2014. (Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153372740/habeas-corporus-hc-268459-sp-2013-0106116-5?ref=juris-tabs>>. Acesso em 11 jan 2017).

JW.ORG. Testemunhas de Jeová. (Disponível em: <<https://www.jw.org/pt/publicacoes/biblia/nwt/Nomes-e-ordem-dos-livros/G%C3%AAnesis/9/>>. Acesso em: 15 dez 2016).

JW.ORG. Testemunhas de Jeová. (Disponível em: <<https://www.jw.org/pt/publicacoes/biblia/nwt/Nomes-e-ordem-dos-livros/Lev%C3%ADtico/17/>>. Acesso em: 15 dez 2016).

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 19ª edição. São Paulo: Atlas, 2006. 620 páginas.

OLIVEIRA, Moacyr Miguel de Oliveira et alii. *A Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua jurisprudência*. Birigui: Editora Boreal, 2013. 198 páginas.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. 934 páginas.